



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 176.069 - SP (2012/0095735-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO
SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO
CASA-SP
ADVOGADO : OSCAR DE OLIVEIRA BARBOSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARIIVALDO FERREIRA COSTA
ADVOGADO : MARCELO CARNEIRO NOVAES - DEFENSOR PÚBLICO E
OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. COLISÃO. CULPA DO RECORRIDO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Com apoio no material fático-probatório constante dos autos, o Tribunal local concluiu pela inexistência de culpa do recorrido. Infirmar tal entendimento implicaria em reexame de provas, o que é vedado nesta oportunidade a teor do que dispõe a Súmula 7 do STJ.

2. Agravo Regimental de FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília/DF, 21 de junho de 2012 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 176.069 - SP (2012/0095735-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO
AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA-SP
ADVOGADO : OSCAR DE OLIVEIRA BARBOSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARIIVALDO FERREIRA COSTA
ADVOGADO : MARCELO CARNEIRO NOVAES - DEFENSOR PÚBLICO E
OUTROS

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto por FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP contra decisão que negou provimento ao seu Agravo em Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. DANOS MATERIAIS. INEXISTÊNCIA DE CULPA. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

2. Sustenta a agravante, em síntese, que os danos causados no veículo de terceiro foram ocasionados pelo recorrido, devendo o mesmo ser responsabilizado pelos danos causados ao erário em virtude do abalroamento.

3. Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão ora atacada ou a apresentação do feito à Turma Julgadora para que seja conhecido e provido o Recurso Especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 176.069 - SP (2012/0095735-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO
AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA-SP
ADVOGADO : OSCAR DE OLIVEIRA BARBOSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARIIVALDO FERREIRA COSTA
ADVOGADO : MARCELO CARNEIRO NOVAES - DEFENSOR PÚBLICO E
OUTROS

VOTO

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. COLISÃO. CULPA DO RECORRIDO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Com apoio no material fático-probatório constante dos autos, o Tribunal local concluiu pela inexistência de culpa do recorrido. Infirmar tal entendimento implicaria em reexame de provas, o que é vedado nesta oportunidade a teor do que dispõe a Súmula 7 do STJ.

2. Agravo Regimental de FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP desprovido.

1. A despeito das alegações da agravante, razão não lhe assiste, tendo em vista que o recurso esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, consoante se vê nos fundamentos da decisão ora agravada:

5. No tocante a inexistência de culpa do agravado e a comprovação dos danos materiais ocasionados pela colisão do veículo da recorrente e de terceiros, o Tribunal a quo expressamente consignou:

O apelado dirigia seu veículo pela rua Siqueira Bueno, quando foi atingido pelo da autora, ao adentrar a rua Visconde de Parnaíba. Os danos no veículo dirigido pelo servidor da apelante foram sediados em sua lateral direita, o que leva à conclusão de que o apelado procedia de sua direita.

Nos cruzamentos não sinalizados, a preferência é de quem vem pela direita do condutor (alínea c do inciso I do caput do artigo 29 do Código de Trânsito Brasileiro).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não há, nos autos, prova de que a rua Visconde de Parnaíba seja preferencial à rua Siqueira Bueno, de sorte que não se pode afirmar que devesse o apelado aguardar a passagem do veículo da apelante.

Não se provou imprudência ou negligência do apelado, por ter adentrado preferencial sem observar que o poderia fazer sem risco.

Pelo exposto, nego provimento à remessa necessária e á apelação para manter, por seus próprios fundamentos, a respeitável sentença do Ex. Sr. Dr. Rogério Bellentani Zavarize (fls. 173).

6. *Ora, a alteração dessas conclusões, na forma pretendida, demandaria necessariamente a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado no âmbito do Recurso Especial, por incidência da Súmula 7/STJ. Nesse sentido:*

ADMINISTRATIVO. AGRAVOS REGIMENTAIS EM AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. COMPRA DE ALIMENTOS SEM LICITAÇÃO. ART. 11 DA LIA. NECESSIDADE DE ATUAÇÃO COM DOLO, AINDA QUE GENÉRICO. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE CONSIGNA A NÃO COMPROVAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO, BEM COMO FALTA DE PROVAS QUANTO À AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Hipótese na qual se discute eventual omissão do acórdão recorrido o qual concluiu pela não configuração do ato de improbidade administrativa respeitante à aquisição de gêneros alimentícios.

2. Cabe afastar a alegada nulidade do acórdão recorrido porque o Tribunal de origem enfrentou expressamente os pontos da lide, expondo a não caracterização do ato ímprobo sob o fundamento de não ter sido demonstrado o elemento subjetivo, bem como a falta de provas sobre a inexistência de licitação, não sendo obrigado, por outro lado, a enfrentar os demais aspectos ou questões da lide, os quais ficam, implicitamente rejeitados.

3. Não se confundem pontos da lide, pretensões resistidas, com argumentos da parte, uma vez tendo o acórdão consignado qual o direito aplicável para solução do caso concreto a prestação jurisdicional foi entregue.

4. Do excerto do acórdão recorrido, extrai-se que o Tribunal de origem, soberano em matéria de fatos e provas, com suporte em análise circunstancial do acervo fático-probatório, consignou que não houve a "caracterização, ou ao menos indicação, do elemento subjetivo das condutas da agente ora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apelante, sendo este imprescindível para a caracterização do ato como ímprobo", bem como não foi juntado aos autos o processo administrativo indicado na nota de empenho, imprescindível para a verificação da ilicitude por falta de licitação.

5. Diante das premissas estabelecidas pelo Tribunal de origem, a verificação da alegada violação do artigo 11 da Lei n. 8.429/1992 necessita do reexame dos elementos fáticos-probatórios dos autos, pois a aferição da existência, ou ausência, de dolo ou de culpa do agente político, na hipótese dos autos, não é possível de ser realizada pela simples leitura das razões de decidir do acórdão de origem. Assim, a pretensão recursal encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

6. Agravos regimentais não providos. (AgRg no AREsp 20.874/MA, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, julgado em DJe 03/02/2012)

2. Ante o exposto, permanecendo íntegros os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao Agravo Regimental. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0095735-5

AgRg no
AREsp 176.069 / SP

Números Origem: 01347177720068260053 1347177720068260053 53061347179 5835320061347179
990102436020

EM MESA

JULGADO: 21/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO
ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA-SP
ADVOGADO : OSCAR DE OLIVEIRA BARBOSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARIIVALDO FERREIRA COSTA
ADVOGADO : MARCELO CARNEIRO NOVAES - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Material - Acidente de
Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO
ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA-SP
ADVOGADO : OSCAR DE OLIVEIRA BARBOSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARIIVALDO FERREIRA COSTA
ADVOGADO : MARCELO CARNEIRO NOVAES - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.